



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 11.064
De 19 de janeiro de 2016

Fixa Normas para a Execução Orçamentária e Financeira a fim de assegurar o equilíbrio entre as Despesas e Receitas do Exercício de 2016 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e,

Considerando os ordenamentos estabelecidos na Lei Orgânica do Município, as disposições da legislação orçamentária e financeira vigentes, as normas gerais contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Municipal nº 8.485, de 25 de junho de 2015;

Considerando a necessidade de assegurar à execução orçamentária o equilíbrio entre as despesas e as receitas, objetivando a estabilidade financeira do Tesouro Municipal;

Considerando que a consecução do Programa de Governo, expresso no Plano Plurianual e no Orçamento Anual, requer a adoção de procedimentos que disciplinem a realização dos dispêndios e o controle da receita;

DECRETA:

Art. 1º A execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Município de Araraquara será realizada em conformidade com as informações obtidas através da consolidação das informações dos Órgãos do Município e com o que dispõe este Decreto.

Art. 2º As normas e os princípios estabelecidos neste Decreto aplicam-se aos órgãos da Administração Direta, às Fundações e Fundos Especiais de Despesa, exceto a Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO I

Do Processo de Execução

SEÇÃO I

Das Normas Gerais



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 3º A execução do Orçamento-Programa de 2016, aprovado pela Lei Municipal nº 8.594, de 26 de novembro de 2015, far-se-á em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 4º Os órgãos municipais – Secretarias Municipais, Fundações e Fundos Especiais – no âmbito de suas competências, definidas em legislação específica, adotarão medidas destinadas ao planejamento da utilização de seus recursos, de modo a respeitar os limites aprovados na lei orçamentária e a programação financeira do exercício.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda, em conjunto com o Comitê de Controle de Gestão Fiscal, o gerenciamento da execução orçamentária, efetuando estudos, análises e projeções para subsidiar a adoção de eventuais medidas no decorrer do exercício que impliquem em alterações nos valores das dotações, bem como produzir relatórios de controle indicando as medidas a serem adotadas pela Administração Superior no sentido de corrigir eventuais desequilíbrios no fluxo de receita e de despesa.

SUBSEÇÃO I

Da Discriminação da Receita

Art. 6º A discriminação da receita é a constante da Lei Municipal nº 8.594, de 26 de novembro de 2015.

CAPÍTULO II

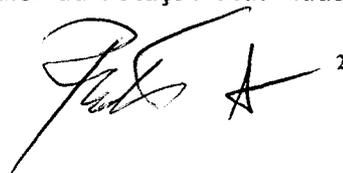
SEÇÃO I

Da Programação Orçamentária e Financeira de Despesa do Município

Art. 7º Toda e qualquer despesa deverá ser precedida da reserva de recursos, na respectiva dotação, que poderá ou não ser autorizada, considerando a disponibilidade de recursos financeiros, periodicamente apurada, mediante a atualização da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, exigidos pelo artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º As dotações orçamentárias dos Órgãos da Administração Direta, Fundos e Fundações, constantes da Lei Municipal nº 8.594, de 26 de novembro de 2015, exceto a Secretaria Municipal de Educação, ficam contingenciadas em **10%** (dez por cento) do valor da dotação atualizada até a presente data.

8

 2



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 9º Os recursos orçamentários disponíveis para movimentação e empenho serão utilizados considerando os limites previstos neste Decreto.

§ 1º Estão excluídas do contingenciamento e do limite de empenho estabelecido no *caput* as dotações relativas à pessoal civil, exceto horas extras, obrigações patronais, pasep, serviço da dívida, requisitórios judiciais, subvenções e obras já iniciadas e toda a Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º As dotações vinculadas a receitas específicas, decorrentes de convênios especiais ou operações de crédito, ficam igualmente excluídas do contingenciamento e do limite de empenho.

§ 3º O contingenciamento e o limite de empenho poderão, excepcionalmente, ser liberadas no todo ou em parte, pelo Secretário Municipal da Fazenda e/ou Prefeito Municipal, mediante pedido fundamentado dos órgãos, principalmente para o cumprimento de contratos continuados e reempenhos, desde que compatível com o fluxo de caixa do Município.

Art. 10. Os ordenadores de despesa deverão praticar o contingenciamento preferencialmente:

- I. Com as despesas de horas extras, tendo em vista o Decreto 10.982 de 16 de setembro de 2015;
- II. Com as despesas de custeio variáveis tais como água, luz e telefone;
- III. Com os contratos de serviço de terceiro e locação cabíveis de redução do objeto;
- IV. Combatendo o desperdício de recursos e materiais;
- V. Otimizando os recursos humanos, materiais e de infra-estrutura disponíveis.

Art. 11. Em se tratando de licitações e renovações de contratos existentes, que impliquem em aumento de despesa, deverá ser solicitado previamente à Secretaria Municipal da Fazenda estudo de impacto de despesa, conforme dispõe o artigo 40, inciso XIV, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 12. No que concerne às despesas aludidas nos artigos 16, 17 e 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/00, os processos devem ser encaminhados, devidamente instruídos quanto a valores e

  3



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

estudo de impacto orçamentário e financeiro, periodicidade e declaração do ordenador da despesa para manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 13. As dotações vinculadas a receitas específicas, decorrentes de convênios ou operações de crédito, bem como as que vierem a ser criadas por meio de créditos adicionais, permanecerão bloqueadas para empenho, enquanto não se tornarem efetivas as condições que assegurem o recebimento das respectivas receitas.

§ 1º As liberações, parciais ou totais, serão autorizadas pelo Secretário Municipal da Fazenda, quando constatado o ingresso efetivo do recurso ou apresentado o contrato de financiamento e convênio devidamente formalizados.

§ 2º Compete a Coordenadoria Executiva de Planejamento, Administração Orçamentária, Contábil e Financeira o controle do disposto neste artigo.

SEÇÃO II

Da Disponibilização dos Recursos Orçamentários

Art. 14. A disponibilização para empenho dos recursos orçamentários será efetivada de acordo com a solicitação de reserva, observado o seguinte detalhamento da despesa:

- I. Classificação institucional por Órgão;
- II. Classificação funcional da despesa, diretriz, programa e ação orçamentária, ou seja, atividade e/ou projeto;
- III. Classificação econômica, até o nível de elemento e item;
- IV. Indicação da fonte principal de recursos.

SEÇÃO III

Da Reserva de Recursos e do Empenho da Despesa

Art. 15. Toda despesa será, obrigatoriamente, precedida de reserva de recursos orçamentários e observará:

- I. Propriedade de imputação de despesa;
- II. Existência de crédito orçamentário suficiente para atendê-la;

(S)

 4



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III. Limite da despesa na programação da unidade;

Art. 16. É vedada a realização de despesas referentes a ordens para realizações de serviços e execuções de obras, bem como novas contratações, sem prévio empenho.

§ 1º O apontamento das dotações orçamentárias deverá ter anuência expressa da Secretaria da Fazenda.

§ 2º A realização de despesas em desacordo com o disposto no artigo 14º, § 1º e artigo 15 da LRF acarretará a responsabilização dos agentes públicos que lhe deram causa.

Art. 17. As Notas de Empenho serão processadas conforme procedimentos legais e valores constantes da Programação Orçamentária da Despesa, mediante registro de eventos que vincule o comprometimento das dotações orçamentárias.

§ 1º As Notas de Empenho serão formalizadas com a autorização do ordenador de despesa, em três vias com a seguinte destinação:

- I. A primeira via comporá a respectiva guia de pagamento;
- II. A segunda via será entregue ao credor;
- III. A terceira via será encaminhada ao almoxarifado, quando se tratar de material de consumo.

Art. 18. O empenho de despesa a ser custeada, integral ou parcialmente, com recursos externos, depende da efetiva contratação da operação de crédito, assegurando a disponibilidade dos recursos destinados ao pagamento dos compromissos a serem assumidos.

Art. 19. A redução ou o cancelamento, no exercício financeiro, de compromisso que originou o empenho, implicará na anulação parcial ou total deste, revertendo à importância correspondente à respectiva dotação.

Parágrafo único. O limite estabelecido no *caput* poderá ser, excepcionalmente, aumentado, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal e do Secretário da Fazenda.

SEÇÃO IV

Da Ordenação e Liquidação da Despesa



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 20. Para ordenar despesa, a autoridade competente observará rigorosamente à legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 4.320/64, a existência de dotação específica e saldo suficiente, bem como o exato enquadramento nas classificações funcional-programática e econômica.

Art. 21. Processar-se-ão exclusivamente por intermédio da Secretaria Municipal de Administração ou pelo setor competente de cada órgão descentralizado, todas as compras de materiais ou solicitações de serviços e obras previstas no Orçamento Anual.

§ 1º As solicitações deverão necessariamente estar acompanhadas de:

- I. Documento demonstrando a finalidade da aquisição de materiais, realização de serviços ou obras;
- II. Relatório de estoques existentes, no caso de compras de materiais;
- III. Planilha de previsão de consumo de materiais ou cronograma dos serviços e obras.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo as despesas realizadas sob o regime de adiantamento.

Art. 22. As dotações destinadas a subvenções sociais figuram no orçamento pelos seus valores globais. O pagamento deve estar previamente autorizado por lei, devendo a entidade beneficiada estar em dia com a prestação de contas de subvenções eventualmente recebidas em exercícios anteriores.

Art. 23. A liquidação da despesa consiste na atestação de sua regularidade, após a verificação do direito adquirido pelo credor, decorrente do efetivo cumprimento de suas obrigações, seja pela entrega do material, pela prestação do serviço ou execução da obra, seja pelo implemento da condição contratual, observado o disposto no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 24. As liquidações de despesas à conta de recursos vinculados, fundos especiais de despesa, bem como de receitas próprias das Fundações, dependerão sempre da existência de recursos financeiros.





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

SEÇÃO V

Da Programação do Desembolso

Art. 25. Os ordenadores de despesa de cada Secretaria deverão conferir as notas fiscais recebidas com o respectivo recebimento de materiais e a qualidade da entrega de serviços prestados, atestá-los ou não, assumindo a responsabilidade jurídica tal como determinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/00.

§ 1º Em situações de não liquidar a nota fiscal o ordenador da despesa deverá notificar a Secretaria Municipal da Administração para que esta providencie as notificações previstas no contrato estabelecido e no cadastro de fornecedor municipal.

Art. 26. Para fins de pagamento, a Secretaria Municipal da Fazenda, por meio da Gerência de Administração Financeira, ou o setor competente de cada órgão descentralizado, examinará cada uma das Notas de Liquidação, quanto aos valores a serem pagos, valores a serem retidos, documentos comprobatórios, datas de vencimento e inclusão no cronograma de pagamento.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos no *caput* deverão possuir ainda, autorização expressa do Prefeito Municipal, para ordens de pagamento superiores a R\$ 5.000,00 em conformidade com os decretos 22.197 de 15 de março de 2013, 22.457 de 05 de setembro de 2013 e 22.760 de 20 de janeiro de 2014.

SEÇÃO VI

Das Alterações Orçamentárias e Créditos Adicionais

Art. 27. Os pedidos de liberação total ou parcial da dotação contingenciada serão dirigidos à Secretaria Municipal de Fazenda, instruídos com justificativa da necessidade dos recursos e demonstrativo de economia praticada ou de aumento do contingenciamento de outra ação não priorizada naquele momento para análise quanto à disponibilidade financeira.

Art. 28. Para abertura de créditos adicionais suplementares, os titulares dos órgãos municipais encaminharão os respectivos pedidos à Secretaria Municipal da Fazenda, com antecedência de no mínimo 05 (cinco) dias úteis, com indicação obrigatória dos recursos que os cobrirão, justificando a sua necessidade e demonstrando, se for o caso, a real possibilidade de anulação parcial ou total das dotações oferecidas.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º Sendo dois ou mais os órgãos envolvidos, o pedido deverá conter a assinatura de seus titulares.

§ 2º Não se admitirá a anulação parcial ou total de dotações que, a juízo da Secretaria Municipal da Fazenda, não comportem reduções, diante da necessidade previsível de adimplemento de compromissos no decorrer do exercício.

§ 3º Os Fundos Municipais quando da solicitação da abertura de créditos adicionais suplementares pelo excedente de receita, ficam obrigados a juntarem no referido pedido demonstrativo que comprove a existência de recursos, e que contenha:

- I. Saldo do exercício anterior (cópia de extrato bancários);
- II. Total das receitas arrecadadas até a data da solicitação (cópia de balancete);
- III. Total do orçamento corrente até a data da solicitação (incluídas as suplementações e anulações do período).

§ 4º Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda – Gerência de Administração Orçamentária preparar os Decretos e encaminhá-los à Secretaria de Governo, rejeitando os pedidos apresentados em desacordo com este artigo.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 29. A Secretaria Municipal da Fazenda adotará, em conjunto com os órgãos envolvidos, as medidas necessárias ao cumprimento de vinculações orçamentárias, ou seja, a aplicação de determinadas receitas em determinados programas, conforme disposições legais e constitucionais vigentes.

Art. 30. A Secretaria Municipal da Fazenda, no âmbito de suas atribuições legais, adotará medidas visando à continuidade e ao aprimoramento dos sistemas de informatização de dados e o acompanhamento da ação governamental.

Art. 31. Preliminarmente à abertura dos procedimentos licitatórios, deverão ser, obrigatoriamente, indicados os recursos orçamentários que darão cobertura às respectivas despesas.





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 32. Durante a execução orçamentária, deverão ser observados os critérios e as disposições previstas na Lei nº 8.594, de 26 de novembro de 2015, na Lei nº 8.485, de 25 de junho de 2015 bem como a limitação de empenho.

Art. 33. Observados os procedimentos fixados neste Decreto, bem como na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser baixadas instruções específicas de acordo com as atribuições de cada órgão.

Art. 34. As despesas realizadas em desacordo com as determinações constantes neste Decreto serão objeto de imediata apuração de responsabilidade das autoridades ou agentes públicos que lhe deram causa.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).

MARCELO FORTES BARBIERI

Prefeito Municipal

ROBERTO PEREIRA

Secretário da Fazenda

Publicado na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

ALUÍSIO AUGUSTO BRAZ

Secretário de Governo

Arquivado em livro próprio. ("PC").